



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949719 - GO (2024/0370933-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : R DE S (PRESO)
ADVOGADO : OSCAR DERING DE OLIVEIRA NETTO - GO045560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. EXCEPCIONAL MODO DE AGIR. ATUAÇÃO POR LONGO TEMPO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA (JÁ FOI ALVO DE MEDIDAS JUDICIAIS ANTERIORES). NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal Regional Federal em razão da periculosidade do paciente, acusado de integrar uma organização criminosa formada por cerca de 14 pessoas associadas, voltada para o tráfico internacional de pessoas, compreendendo atividades como: arregimentação, emissão de passagens, documentação para viagem, recebimento e ocultação de valores, cobrança e travessia mediante coíotes. Segundo as decisões anteriores, o grupo atua há cerca de 20 anos, em larga escala, por meio de um verdadeiro conglomerado de agências de turismo, inclusive com suposto e apoio logístico de cartéis mexicanos, alcançando um grande número de vítimas, (pelo menos 448 pessoas) e movimentando altos valores, cerca 59 milhões de reais.

4. A medida justifica-se também para conter o risco de reiteração delitiva, visto que o paciente "já foi alvo de medidas judiciais anteriores,

na Operação Yankee (IPL nº 2021.0043747 - DELEPAT/DRPJ/SR/PF/RO) e na Operação Borderless (IPL nº 2021.0042349 - DPF/RPO/SP), e mesmo assim insistiu na prática criminosa, a revelar que nem mesmo medidas cautelares diversas seriam suficientes para afastá-lo de delitos análogos". Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949719 - GO (2024/0370933-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : R DE S (PRESO)
ADVOGADO : OSCAR DERING DE OLIVEIRA NETTO - GO045560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. EXCEPCIONAL MODO DE AGIR. ATUAÇÃO POR LONGO TEMPO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA (JÁ FOI ALVO DE MEDIDAS JUDICIAIS ANTERIORES). NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal Regional Federal em razão da periculosidade do paciente, acusado de integrar uma organização criminosa formada por cerca de 14 pessoas associadas, voltada para o tráfico internacional de pessoas, compreendendo atividades como: arregimentação, emissão de passagens, documentação para viagem, recebimento e ocultação de valores, cobrança e travessia mediante coíotes. Segundo as decisões anteriores, o grupo atua há cerca de 20 anos, em larga escala, por meio de um verdadeiro conglomerado de agências de turismo, inclusive com suposto e apoio logístico de cartéis mexicanos, alcançando um grande número de vítimas, (pelo menos 448 pessoas) e movimentando altos valores, cerca 59 milhões de reais.

4. A medida justifica-se também para conter o risco de reiteração delitiva, visto que o paciente "já foi alvo de medidas judiciais anteriores,

na Operação Yankee (IPL nº 2021.0043747 - DELEPAT/DRPJ/SR/PF/RO) e na Operação Borderless (IPL nº 2021.0042349 - DPF/RPO/SP), e mesmo assim insistiu na prática criminosa, a revelar que nem mesmo medidas cautelares diversas seriam suficientes para afastá-lo de delitos análogos". Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R de S contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 128/137).

Segundo consta dos autos, o paciente teve a prisão preventiva decretada no curso de uma investigação denominada "Dark Route" instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 232-A do CP (promoção de migração ilegal), no art. 288 do CP (associação criminosa), no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa) e no art. 1º da Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

Nas razões do presente recurso, a defesa reafirma a alegação de ausência de fundamentação da prisão do agravante, sobretudo pela ausência de provas suficientes para respaldar a medida extrema. Sustenta não haver "qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 315, § 1º, CPP)" (e-STJ fl. 149). Tece mais considerações sobre a contemporaneidade (e-STJ fl 155):

(...) o Delegado Federal apenas deixou bem claro e evidente que não há contemporaneidade de conduta ilícita com relação a R. de S. já que, ao justificar as medidas de busca e apreensão e prisão preventiva, disse que seria para "precisar a contumácia e contemporaneidade das condutas investigadas". E esse mesmo argumento foi textualmente repetido para justificar a medida de busca e apreensão/prisão de todos os demais investigados.

Ainda, entende não haver motivação válida para a prisão como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Para a defesa, as considerações lançadas não passam de "Meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta não autorizam a decretação da prisão do agente com base nesse pressuposto" (e-STJ fl. 159). Do mesmo modo, afirma que a medida não se justifica para resguardar a instrução criminal, asseverando que uma "linha sequer foi escrita para justificar esse aspecto, sua ilegalidade merece ser reconhecida de plano, por ausência completa e absoluta de qualquer fundamentação"(e-STJ fl. 163).

Por fim, entendo não haver indícios suficientes de autoria, destaca que o

agravante ostenta condições pessoais favoráveis e entende ser possível a aplicação de outras cautelares mais brandas.

Diante disso, pede seja o recurso provido para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem nos termos postulado.

É o relatório, **decido**.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 64/65):

No caso, há prova da prática dos crimes tipificados nos artigos 232-A

(promoção de migração ilegal) e 288 (associação criminosa), ambos do Código Penal, art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (ORCRIM) e art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

Por outro lado, os elementos probatórios já angariados pela autoridade policial no curso das investigações, em especial aqueles obtidos por meio da quebra de sigilo bancário/fiscal e telefônico autorizados por este juízo, indicam que M. S., R. DE S. e T. C. DE S. sejam autores desses delitos.

O número de vítimas já detectado, as cifras exorbitantes movimentadas nas contas vinculadas a tais investigados e as evidências de que há um segundo grupo criminoso dedicado especificamente a promover as viagens das vítimas ao exterior são circunstâncias que evidenciam que o grupo criminoso como um todo, mas especificamente os investigados acima citados, está em franca atividade, de modo que a prisão preventiva dos principais agentes se mostra necessária para fazer cessar as atividades criminosas.

Também deve ser levado em conta o fato de que M. S. e R. já foram alvos de medidas judiciais anteriores, tendo sido alcançados pela Operação “Yankee” (IPL nº 2021.0043747- DELEPAT/DRPJ/SR/PF/RO) e pela Operação “Borderless” (IPL nº 2021.0042349 - DPF/RPO/SP), respectivamente, e, ainda assim, insistem na mesma prática criminosa, revelando que eles estão certos quanto à impunidade e que as medidas anteriormente decretadas se revelaram inócuas.

Não se pode olvidar que a atividade primordial desempenhada por M. S., R. e T. consiste na promoção da migração ilegal para os EUA via México, de modo que, para eles, a fuga para qualquer um desses países se revela em hipótese possível de ocorrer. Além da facilidade logística, os investigados possuem recursos financeiros suficientes para empreender fuga e contam com o auxílio de outros criminosos para tanto. Não se trata aqui de presumir a fuga dos requeridos, mas sim levar em conta que são especialista no envio de pessoas ao exterior, cuja expertise pode ser eventualmente utilizada em benefício próprio.

Cabe repisar que os elementos de prova juntados pela autoridade policial evidenciam que os requeridos estão em franca atividade criminosa, ao menos em análise não exauriente do mérito. Isso porque continuam a atrair vítimas para o seu intento criminoso, de modo que a custódia cautelar se mostra necessária para interromper a atuação criminosa, que se revela habitual e em larga escala.

No tocante ao crime de organização criminosa, há demonstração da associação estável de 14 pessoas voltadas para a prática criminosa. A estrutura ordenada resta estampada pela constituição de empresas de fachada, e uso de extensa rede de contatos, inclusive no exterior, para desempenho de suas atividades. A divisão de tarefas tem forma empresarial e sofisticada, com diferentes grupos responsáveis pelos seguintes segmentos: arregimentação, emissão de passagens, documentação para viagem, recebimento e ocultação de valores, cobrança, e travessia mediante coíotes. Por fim, a organização tem como objetivo a prática dos crimes de 1º da Lei 9613/98 e art. 232-A do CP.

O abalo à ordem pública resta demonstrado por número considerável de elementos concretos acima delineados. Nesse aspecto, a organização criminosa se dedica ao tráfico de pessoas em larga escala, inclusive com suposto apoio logístico de cartéis mexicanos. Cumpre enfatizar que o modus operandi e as circunstâncias fáticas favorecem os investigados no seu intento de atingir número difuso de vítimas. Nesse aspecto, vale ressaltar que há claros sinais de que os requeridos vivem profissionalmente do crime e venham agindo de forma planejada e premeditada, o que incrementa de maneira concreta a gravidade do fato e reforça o abalo a ordem pública.

Vale destacar que o grupo ora investigado tem considerável poderio econômico, pelo que a interrupção de suas atividades demanda a utilização

de medidas contundentes por parte do poder público. A utilização de empresas de fachada e atuação internacional também são fatores que incrementam o abalo concreto à ordem pública. A par disso, as vultosas somas financeiras consideradas como movimentações atípicas, sem contar os fortes indícios de lavagem de dinheiro também realçam abalo concreto à ordem pública. Portanto, a prisão preventiva se justifica como forma de interromper as atividades da organização criminosa (STJ, AgRg no HC 819901/SP, DJe 15/06/2023).

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 36/37):

Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva foi fundamentada na prova da existência dos crimes previstos no art. 232-A do CP (promoção de migração ilegal), no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) e no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), e indícios de que a autoria recai sobre o paciente, conforme elementos colhidos no curso das investigações, em especial aqueles obtidos por meio da quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico.

Nesse contexto, o Juízo de 1º grau asseverou a necessidade de garantia da ordem pública, de assegurar a aplicação penal e de proteger a instrução criminal, ao fundamento de que: a) o número de vítimas já detectado, as cifras exorbitantes movimentadas nas contas vinculadas a tais investigados e as evidências de que há um segundo grupo dedicado especificamente a promover as viagens ao exterior são circunstâncias que evidenciam que o grupo criminoso está em franca atividade, sendo necessário cessar tais práticas; e b) que a atividade primordial desempenhada por R. consiste na promoção da migração ilegal para os EUA via México, de modo que, para ele, a fuga para qualquer um desses países se revela possível de ocorrer.

Posta a questão nestes termos, de fato afigura-se necessário garantir a ordem pública e impedir a reiteração criminosa, pois o delito praticado possui inegável gravidade concreta, considerando o número de vítimas já detectado (pelo menos 448 pessoas), a quantia até então movimentada nas contas vinculadas aos investigados (cerca de R\$ 59 milhões) e o fato de que o paciente já foi alvo de medidas judiciais anteriores, na Operação Yankee (IPL nº 2021.0043747 - DELEPAT/DRPJ/SR/PF/RO) e na Operação Borderless (IPL nº 2021.0042349 - DPF/RPO/SP), e mesmo assim insistiu na prática criminosa, a revelar que nem mesmo medidas cautelares diversas seriam suficientes para afastá-lo de delitos análogos.

Também há a necessidade de manutenção da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pois o modus operandi empreendido e as circunstâncias delitivas indicam que o paciente desempenha atividade primordial na promoção da migração ilegal para os EUA, via México (“coiote”), sendo possível que, caso solto, se utilize de sua especialidade no envio de pessoas ao exterior, bem como do apoio de outros integrantes do grupo criminoso, para se esquivar da ação da Justiça, mormente porque há recursos financeiros suficientes para tanto e pela sua larga experiência nesse tipo de empreitada. Ademais, além dos fundamentos consignados anteriormente, faz-se necessário garantir a ordem econômica, vez que há elementos que apontam que a organização criminosa conta, inclusive, com apoio logístico de cartéis mexicanos, demonstrando claros sinais de que os investigados têm como atividade profissional o tráfico de pessoas em larga escala, com posterior utilização de empresas de fachada e atuação internacional destinadas à lavagem de dinheiro. A quantidade de dinheiro adquirido ilicitamente e sua ocultação/internalização na economia brasileira revela posição dominante e de grande relevância no complexo esquema criminoso, com inegável potencial de desequilibrar a ordem

econômica, vez que seu equilíbrio perpassa pela recuperação dos ativos ilícitos, de forma a atingir financeiramente a organização criminosa, tornando possível ao menos seu enfraquecimento. Não fosse o bastante, após o indeferimento da liminar, o Juízo de 1º grau prestou informações que corroboraram com a necessidade de manutenção da custódia cautelar dos investigados. Ressaltou-se que o grupo criminoso está em atividade há mais de 20 (vinte) anos e que novos comparsas, até então desconhecidos, foram descobertos, os quais coordenam um verdadeiro conglomerado de agências de turismo em Anápolis/GO, e que não apenas fornecem as passagens aéreas para vítimas/clientes, como também têm pleno conhecimento da atividade criminosa, tudo comprovando a seriedade e as consequências das imputações.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal Regional Federal em razão da periculosidade do paciente, acusado de integrar uma organização criminosa formada por cerca de 14 pessoas associadas, voltada para o tráfico internacional de pessoas, compreendendo atividades como: arregimentação, emissão de passagens, documentação para viagem, recebimento e ocultação de valores, cobrança e travessia mediante coíotes.

Segundo as decisões anteriores, o grupo atua há cerca de 20 anos, em larga escala, por meio de um verdadeiro conglomerado de agências de turismo em Anápolis/GO, inclusive com suposto e apoio logístico de cartéis mexicanos, alcançando um grande número de vítimas, (pelo menos 448 pessoas) e movimentando altos valores, cerca 59 milhões de reais.

Dessa forma, “justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo”. (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que “a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

A medida também se justifica para conter o risco de reiteração delitiva, visto que o paciente "já foi alvo de medidas judiciais anteriores, na Operação *Yankee* (IPL nº 2021.0043747 - DELEPAT/DRPJ/SR/PF/RO) e na Operação *Borderless* (IPL nº 2021.0042349 - DPF/RPO/SP), e mesmo assim insistiu na prática criminosa, a revelar

que nem mesmo medidas cautelares diversas seriam suficientes para afastá-lo de delitos análogos".

Com efeito, "a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva." (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Por fim, o decreto prisional destaca o efetivo risco de fuga, pois a atividade primordial do paciente consiste na promoção da migração ilegal para os EUA via México. Assim, como especialista em migração ilegal, é razoável entender que o paciente detém a todos os meios necessários para agir em benefício próprio, como *expertise*, recursos financeiros suficiente para empreender fuga, logística e contatos com criminosos, contexto que pode frustrar o direito do Estado de punir os criminosos.

Por todas essas razões, entendo que a prisão preventiva do paciente está devidamente justificada para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação futura da lei penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, bem como o risco de reiteração delitiva, visto que "constam nomes de mais de 260 pessoas que migraram ilegalmente para os Estados Unidos com o auxílio dos investigados, sendo várias crianças (inclusive bebês de colo) e adolescentes, notadamente utilizados para o ingresso por meio do já conhecido método 'cai-cai', no qual as famílias com menores entregam-se às autoridades americanas após cruzarem as fronteiras e acabam sendo liberadas para responder em liberdade pelo ingresso irregular, já que as crianças não podem permanecer sozinhas, por questões humanitárias".

3. Ao minudenciar os fatos, apontou a Corte de origem que "[a] quadrilha movimentou quantias compatíveis com bens encontrados com os investigados, veículos e imóveis de grande valor econômico. Os recursos são transferidos dos migrantes para a associação criminosa, a qual paga hospedagens, passagens aéreas e dólares para a viagem até o México e Guatemala, para travessia da fronteira seca dos Estados Unidos. Os riscos à integridade dos migrantes são largamente conhecidos dados os perigos sobretudo da

travessia na fronteira dos EUA. Matérias jornalísticas divulgadas amplamente, informam sobre vários tipos de situações até desumanas, sofridas pelos viajantes no trajeto".

4. A esse respeito, em conjuntura assemelhada, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a custódia preventiva do agente foi decretada pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de recidiva criminosa. Com efeito, as investigações apontam o paciente como líder de organização criminosa que se dedica à migração ilegal do Brasil para os Estados Unidos, por meio de passagens clandestinas na fronteira com o México, em que adultos viajavam acompanhados de menores de idade com o intuito de evitar a deportação imediata" (AgRg no HC n. 661.723/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 21/9/2021.)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 856.646/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. MIGRAÇÃO ILEGAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O decreto prisional encerra motivação idônea e corrobora a periculosidade do agente, em prejuízo da liberdade de locomoção para a finalidade de acautelar a ordem pública. Trata-se de paciente preso por suposta associação direcionada à migração ilegal de estrangeiros. Custódia preventiva mantida diante do risco concreto de reiteração delitiva.

2. "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 169.644/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO. 27 VÍTIMAS. PREJUÍZO TOTAL DE R\$ 500.000,00. ABERTURA DE EMPRESA DE FACHADA COM PROMESSA DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO DE EMIGRANTES ILEGAIS. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.06.07. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDENTE. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 4 MESES). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP 3. In casu, além da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a decretação da constrição cautelar fundou-se, primordialmente, na necessidade de preservar a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi, (abrir empresa de turismo de fachada e, a partir dessa, ludibriar 27 pessoas, ora afirmando ser amigo e sócio de 2 funcionários da embaixada americana, ora se fazendo passar pelos próprios funcionários da representação americana, com a promessa de legalização da situação de pessoas que estivessem irregularmente nos EUA,

perfazendo um prejuízo total de R\$ 500.000,00).

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

5. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial pelo não conhecimento.

(HC n. 109.563/GO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 7/10/2008, DJe de 28/10/2008.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 949.719 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0370933-5

Número de Origem:
10206695220244010000 10213578720244013500

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSCAR DERING DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : OSCAR DERING DE OLIVEIRA NETTO - GO045560
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : R DE S (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DE S (PRESO)
ADVOGADO : OSCAR DERING DE OLIVEIRA NETTO - GO045560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela

Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024